



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000066-54.2015.815.0941

05

ORIGEM :Comarca de Água Branca

RELATOR :Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Josemare Silva Costa

ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n. 4.007

APELADO : Município de Imaculada

ADVOGADO :Vilson Lacerda Brasileiro – OAB/PB n. 4.201

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO
e PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível

– Ação ordinária de cobrança – Improcedência – Servidora público municipal – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Adicional de insalubridade – Ausência na Lei Orgânica Municipal – Indeferimento – Omissão na análise do pleito de PIS/PASEP – Análise lógica sistemática da inicial – Art. 322, § 2º, do CPC/15 – Ação movida sob a égide do CPC/73 – Interpretação restritiva do pedido – Art. 293 CPC/73 – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- De acordo com o art. 293 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre ao magistrado interpretar os pleitos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa.

- Diante da ausência do pedido referente ao PASEP, no capítulo final da peça de ingresso, impossível se torna sua apreciação, uma vez que a demanda foi ajuizada e contestada sob a égide do CPC/73, o qual assegura que a interpretação do pleito deve ser feita de

modo restritivo, e não de forma sistemática conforme o art. 322, § 2º, do CPC/15.

- Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei específica local.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSEMARE SILVA COSTA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos da ação ordinária de cobrança, movida pela recorrente, em face do **MUNICÍPIO DE IMACULADA**.

Prolatada a sentença (fls. 222/224V.), a juíza de base julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Nas razões de sua irresignação (fls. 226/232), a autora sustenta, a nulidade da sentença “citra petita”, há omissão quanto a análise dos demais pedidos formulado, como a indenização pela não inscrição da autora no PIS/PASEP.

Contrarrazões do promovido às fls. 236/245, requerendo a total improcedência da apelação, informando não consta do capítulo exordial dos pedidos o pleito relativo ao PASEP, e que a autora é inscrita no PASEP desde 2011.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 252/253).

É o relatório.

VOTO.

O ponto crucial da presente lide consiste em verificar a ocorrência de omissão no julgamento de base, quanto ao pleito relativo ao PASEP que, apesar de não constar no capítulo “DOS PEDIDOS”, fora, segundo relata a parte apelante, tratado na fundamentação da exordial, devendo, segundo sua ótica, ser dado à pretensão vestibular uma interpretação lógico sistemática.

Inicialmente, faz mister ressaltar que o CPC/15 em seu art. 322, §2º estabelece que “ O pedido deve ser certo. (...) A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” Possibilitando ao julgador uma pauta de interpretação sistemática quando do exame da pretensão autoral, definidora dos limites objetivos da demanda.

No caso em comento, é indispensável observar que, a demanda fora ajuizada sob égide do CPC de 1973, desta feita, a interpretação ser dada à postulação inicial, a constante no Código de Processo Civil de 1973, o qual assegura que a interpretação do pleito deve ser feita de modo restritivo, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como visto, a regra do pedido aplicável à demanda é a que consta do art. 293, do CPC/73, segundo a qual dispõe: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”.

Portanto, não se faz possível a extensão da análise do feito aos pleitos perfilhados no capítulo da fundamentação, mas, exclusivamente, aos pedidos veiculados no capítulo final da peça, onde, frise-se, não consta qualquer requerimento relacionado à percepção do PIS/PASEP.

Em casos semelhantes ao dos autos, esta Egrégia Câmara Cível decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO PLEITO CONCERNENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO RELATIVO AO

PASEP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 293 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PEDIDO INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com o art. 293 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre ao magistrado interpretar os pleitos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa. - Diante da ausência do pedido referente ao PASEP, no capítulo final da peça de ingresso, impossível se torna sua apreciação, uma vez que a demanda foi ajuizada e contestada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, o qual assegura que a interpretação do pleito deve ser feita de modo restritivo.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000457820158150941, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 20-02-2018)

Sem destoar:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO PLEITO CONCERNENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO RELATIVO AO PASEP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 293, DO DIPLOMA LEGAL CITADO. PEDIDO INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com o art. 293, do Código de Processo Civil de 1973, cumpre ao magistrado interpretar os pleitos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa. - Diante da ausência do pedido referente ao PASEP, no capítulo final da peça de ingresso, impossível se torna sua apreciação, uma vez que a demanda foi ajuizada e contestada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, o qual assegura que a interpretação do pleito deve ser feita de modo restritivo.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000449320158150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-10-2017)

APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PLEITO DE PIS/PASEP, COM ARRIMO NA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. ART. 322, § 2º, DO CPC/2015. INSUBSISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SALUTAR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO, SEGUNDO ART. 293. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - A pretensão de reforma de sentença, com espeque em julgamento infra ou citra petita, diante da omissão na apreciação de pedido de PIS/PASEP, não merece guarida. Tal é o que ocorre uma vez que, não estando tal pleito veiculado no capítulo final da vestibular, mas tão só debatido na fundamentação da exordial, não se enquadra como pedido, inclusive porque, em tendo sido a demanda promovida e contestada sob a vigência do CPC anterior, a interpretação a ser dada aos pedidos é restritiva (Art. 93), e não a sistemática propugnada no artigo 322, § 2º, do CPC/2015, sob pena de irremediável afronta ao contraditório e à ampla defesa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000648420158150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-09-2017)

Portanto, diante de tal situação, tenho que não merece acolhida a pretensão recursal, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por essas razões, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator